



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido, por despacho do Conselho de Ministros, declarada a urgente utilidade pública da expropriação, requerida pela Câmara Municipal de Oeiras, de um imóvel necessário para a execução da obra de prolongamento da Rua do Dr. Manuel de Arriaga, em Algés.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 170 — Autoriza a importação, sob regime de draubaque, do atum classificado pelo artigo 592-B da pauta de importação que se destine ao fabrico de conservas.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 15 391 — Aprova o Regulamento Geral dos Prémios da Academia das Ciências de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40 170

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, do atum classificado pelo artigo 592-B da pauta de importação que se destine ao fabrico de conservas.

Art. 2.º O quantitativo das restituições será fixado por despacho do Ministro das Finanças relativamente a cada tipo de embalagem utilizada na exportação.

Art. 3.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443-A do Regulamento das Alfândegas.

Art. 4.º Se os interesses da economia nacional o aconselharem, poderá a execução do presente decreto ser temporariamente suspensa por despacho do Ministro das Finanças, ouvidos os Ministros da Marinha e da Economia.

Art. 5.º A concessão do draubaque a que se refere este decreto é extensiva às importações já realizadas durante o corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1955. —
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Aguedo de Oliveira.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que o Conselho de Ministros, por despacho de 19 do corrente, declarou, com fundamento no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 33 921, de 5 de Setembro de 1944, e nos termos do n.º 2, alínea b), e do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, a urgente utilidade pública da expropriação, requerida pela Câmara Municipal de Oeiras, do imóvel abaixo descrito, necessário para a execução da obra de prolongamento da Rua do Dr. Manuel de Arriaga, em Algés, segundo o plano de urbanização superiormente aprovado:

Um prédio com a área de 369,95 m², situado em Algés, freguesia de Carnaxide, pertencente ao Dr. Boris Hipólito Knircha Ribeiro, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 379 1/4, descrito na 6.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa a fl. 68 do livro n.º B-22, sob o n.º 7333, e confrontante do norte com Jaime Elói Moniz, do sul com a expropriante, do leste com a Rua do Dr. Manuel de Arriaga e do oeste com a Avenida dos Combatentes da Grande Guerra.

Tudo consta do respectivo processo, arquivado nesta Secretaria.

Secretaria da Presidência do Conselho, 20 de Maio de 1955. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castilbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 15 391

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o Regulamento Geral dos Prémios da Academia das Ciências de Lisboa, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 24 de Maio de 1955. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento Geral dos Prémios da Academia das Ciências de Lisboa

1.º Todos os concursos a prémios da Academia serão abertos no princípio de cada ano, pelo prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar de Janeiro.

2.º Haverá um edital único, que será publicado na folha oficial e em três jornais de grande circulação, um de Lisboa, outro do Porto e o terceiro de Coimbra.

3.º Poderão constituir-se candidatos os autores de obras publicadas durante o ano em que o concurso for aberto.

4.º A data da publicação é comprovada pelo certificado do depósito legal.

5.º Cada candidato, qualquer que seja o prémio a que concorre, entregará na secretaria da Academia, acompanhando o seu requerimento, dez exemplares da obra que constitui o respectivo título de candidatura.

6.º As comissões de exame das obras que constituem títulos de candidatura serão nomeadas na primeira sessão plenária do ano seguinte àquele em que se abriu o concurso, para cada um dos prémios, mesmo aqueles que apenas respeitem à actividade de uma só classe.

§ único. Neste último caso, a proposta para a constituição da comissão partirá da classe respectiva.

7.º As comissões de exame serão constituídas por três membros, académicos efectivos ou correspondentes nacionais, cabendo a presidência sempre a um académico efectivo que o plenário designará expressamente para o exercício dessa função.

§ único. A maioria da comissão será quanto possível constituída por académicos versados no ramo de conhecimentos a que respeita o prémio para o qual se abriu o concurso.

8.º As comissões para os prémios a atribuir pela Academia serão mistas, isto é, constituídas por académicos das duas classes, sendo em anos alternados de um e de dois o contributo de cada classe para a sua constituição.

9.º As comissões para os prémios a atribuir por cada classe serão apenas constituídas por académicos da classe respectiva.

10.º Cada comissão nomeará o seu relator, que nessa qualidade assinará o respectivo parecer.

§ único. A função de relator é acumulável com a de presidente da comissão.

11.º Dos pareceres constarão:

a) Os nomes dos autores e os títulos de todas as obras apresentadas, com as restantes indicações didascálicas consideradas necessárias para a sua identificação;

b) Os títulos e os nomes dos autores das obras que a comissão entende deverem ser admitidas por se encontrarem nas condições do concurso;

c) As razões de exclusão das obras não admitidas a concurso;

d) A proposta graduada em mérito relativo das obras cuja aprovação a comissão propõe;

e) As razões de ordem literária ou científica justificativas da escolha da obra proposta pela comissão para a adjudicação do prémio.

12.º Os pareceres serão lidos pelo presidente da comissão ou pelo relator na sessão plenária ordinária do mês de Junho ou na primeira sessão da classe realizada no mesmo mês, conforme se trate de prémios gerais ou de prémios privativos das classes, realizando-se a discussão e votação na sessão seguinte do plenário ou da classe respectiva, conforme os casos.

13.º Só terão direito de voto os académicos efectivos e os correspondentes que fizerem parte da comissão.

14.º Durante o período que decorrer desde a leitura do parecer até à sua votação, as obras que constituem títulos de candidatura a prémio ficarão na secretaria da Academia à disposição de todos os académicos de número que queiram examiná-las.

15.º Serão admitidos os votos por escrito, de todos os académicos que por impedimento não possam estar presentes à sessão.

16.º Se o parecer não for aprovado, proceder-se-á por esferas brancas e pretas à votação dos candidatos em mérito absoluto e relativo.

17.º Poderá ser facultado ao autor premiado, a seu requerimento, o conhecimento do parecer da comissão na parte respectiva à sua obra, desde que esse parecer tenha sido aprovado pelo plenário ou pela classe.

18.º A entrega de todos os prémios far-se-á em sessão plenária da Academia, expressamente convocada para esse fim.

19.º Continuam em vigor todas as disposições dos regulamentos especiais que não forem revogadas pelo regulamento geral.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 24 de Maio de 1955. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.